

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

PARECER CEE/CP Nº 11/20

APROVADO 02/09/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADOS: ANA GLAUCE CASTELO BRANCO PEREIRA BARBOSA E PROENSINO
CASTELO EDUCACIONAL LTDA.

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA.

ASSUNTO: Recurso em face do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Indeferimento do Recurso interposto. Reiteramos o contido no Voto do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20, favorável à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Profissional ProEnsino, à sanção prevista no art. 75, II, alínea “a” à sua Representante Legal e indeferimento e arquivamento dos protocolados nº 14.727.525-0, nº 14.727.553-6, nº 15.073.981-0 e nº 15.073.950-0.

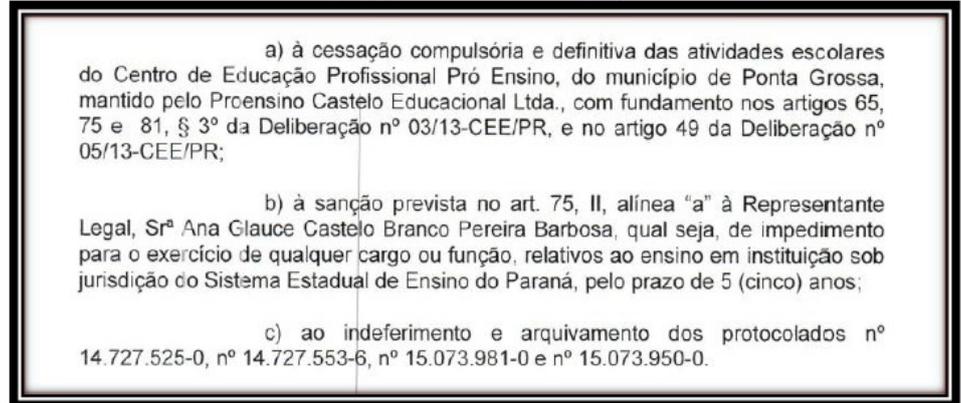
I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/Departamento de Legislação Escolar/DLE/Seed, encaminhou este expediente pelo qual, Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa e Proensino Castelo Educacional Ltda., através de seus advogados estabelecidos no município de Mandaguari, apresentaram recurso em face do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20, conforme segue:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA N. 01/2019 PROTOCOLO N. 15.363.344-4
ANA GLAUCE CASTELO BRANCO PEREIRA BARBOSA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 457.519.359-34, residente e domiciliada em Ponta Grossa – Paraná, encontrada na Avenida Bonifácio Vilela, 443, Centro e PROENSINO CASTELO EDUCACIONAL, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.760.356/0001-02, com sede na Avenida Bonifácio Vilela, 443, Centro Ponta Grossa –Paraná, por intermédio de suas procuradoras judiciais, infra firmados, advogadas, inscritas na OAB:PR sob os n.ºs. 18.069 e 86.091, com escritório profissional na Av. Presidente Vargas, 535, ap. 02, CEP 86.975-000, Mandaguari – Paraná, com endereço eletrônico email.:annachristina19@hotmail.com , vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar no prazo legal RECURSO ADMINISTRATIVO ; nos fatos e fundamentos a seguir aludidos: Em 30 de abril de 2019 foi aberta Sindicância em face dos recorrentes que após diversas irregularidades de procedimento optou pela seguinte decisão:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20



Sucedede que, o procedimento está eivado de irregularidades que serão demonstradas nesta peça processual, merecendo a nulidade do ato administrativo que cessou as atividades.

Primeiramente, verifica-se a falta de ampla defesa e do contraditório, pois os recorrentes não obtiveram defesa técnica.

A lei assegura que os acusados amplos direito de defesa, sendo a amplitude da defesa assegurada pela via constitucional no seu art. 5º, o que vale dizer aplicável a todos os processos.

A ausência de defensor habilitado, quer constituído quer nomeado, implicou incontestemente prejuízo aos recorrentes, o que resultará comprovado nesta peça recursal.

O Estado do Paraná publicou um **Manual Prático de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**, para instruir seus servidores como proceder nos casos como aqui discutido, mas conforme irá se verificar no presente recurso não houve aplicação do manual no presente feito (documento anexo).

Afirma o manual em sua página 8 e 9 que o processo administrativo disciplinar é informado pelos princípios gerais que regem a administração pública e tem seu pressuposto de validade na observância do devido processo legal, que assegura o acesso ao contraditório e a ampla defesa.

Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira bem prática e simples:

“O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.” Princípio da ampla defesa, que traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do estado democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a ampla defesa e o amplo debate (princípio do contraditório), não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do inciso LV, do art. 5º constitucional, em agrupá-los em um dispositivo’.

A ampla defesa abre espaço para que o litigante exerça sem qualquer restrição, seu direito de defesa”

(Carvalho Filho, José dos Santos: Manual de Direito Administrativo. 10ª Edição, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2003). (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

A sindicância foi iniciada através da resolução 1657/2019 de 30/04/2019, DOE nº10.428 de 02/05/2015, Protocolo nº 15.363.344-4.

Na resolução não foi obedecido os requisitos necessários da lei, conforme se vê dos autos 01/2019 – Sindicância em anexo (página 01).

“O ato deverá conter os nomes completos de três servidores efetivos, estáveis e de alta hierarquia funcional que irão compô-la com os números dos documentos de identificação, enquadramento funcional e local de exercício de cada um. Deverá também indicar o seu respectivo presidente, bem como o número do protocolo do sistema integrado de documento atribuído ao expediente e as informações relativas ao objeto de apuração (art. 315, “caput”, da Lei nº6.174/70 e 11, §1º, III a V, DO Decreto nº 5.792/12).

Verifica-se da Resolução em questão **não consta a identificação do enquadramento funcional e local do exercício de cada um dos integrantes da comissão**, pois constando que os mesmos são da Secretaria de Educação e do Núcleo Regional não são suficientes, pois tem que se constar o seu enquadramento. A falta de requisitos na resolução causa a nulidade do feito. Verifica-se da resolução de fls. 55 do Procedimento.
(...)

Segundo o manual citado na ata inicial deverá conter:

“A comissão registrará em ata própria as deliberações sobre a designação de um dos membros como Secretário (a), redigindo um termo, em apartado de nomeação e de compromisso de exercer o encargo com fidelidade, as diligências que serão necessárias para apuração dos fatos, indicando data e local das mesmas, o rol de testemunhas que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, requisição de documentos necessários para comprovação dos fatos e anexação dos documentos ou fotocópia autenticadas (por membro da comissão).

Observa-se da ata de termo de instalação que os requisitos necessários não foram obedecidos. O compromisso dos nomeados como secretário não foram feitos de forma apartada conforme estabelecido em lei, bem como não foram apresentados quais seriam atos que seriam praticados para formação da culpa, conforme determinado, apenas constando o prazo de 10 dias úteis para recorrentes apresentarem defesa preliminar.

Bem como, não apresentou quais seriam as provas a serem produzidas bem como não foram apresentadas rol de testemunhas, sendo clara a nulidade processual que culminou ato administrativa aqui guerreada.

Sequer foram decididas quais diligências, além da notificação seriam praticados, quais provas seriam produzidas, lembrando que a única diligência determinada foi a notificação das recorrentes.

Nessa ata, a comissão deverá estabelecer as questões a serem apuradas durante o curso do procedimento e direcionar as diligências visando esclarecer se a irregularidade, de fato, ocorreu e em que circunstâncias, bem como se o servidor indiciado é o responsável. Isso busca aferir a gravidade da falta e o grau de responsabilidade do indiciado, que serão determinantes para mensurar a eventual penalidade a ser aplicada.

Manual – fls. 24)

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

Verifica-se que até agora já foram apontadas as seguintes irregularidades, a resolução não foi publicada de forma correta, não houve compromisso dos integrantes da comissão de forma apartada e não foram deliberadas qual providencias seriam tomadas para apuração dos fatos, na ata de instalação.

Outra inconformidade é com referência à notificação das requerentes, a intimação deverá conter os requisitos do art. 15 da Lei Estadual n. 5.792/12 que reza:

“Art. 15. O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar para acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretende produzir”.

Verifica-se das notificações para apresentação de defesa não foi apresentada na forma da lei, vejamos:

COMISSÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA, designada pela Resolução nº 1657/2019, de 30/04/2019, publicada no DOE n.º 10.428, de 02/05/2019, Protocolado nº 15.363.344-4 **Autos nº 01/2019.**

NOTIFICAÇÃO

Raimundo Francisco Fortes Neto, Presidente da Comissão de Processo de Sindicância, designada pela Resolução em epígrafe, **NOTIFICA Proensino Castelo Educacional Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.760.356/0001-02, com sede na Avenida General Carlos Cavalcanti, 2492, em Ponta Grossa, mantenedora do Centro de Educação Profissional Pro-Ensino, na pessoa de sua sócia e representante legal **Ana Clauce Castelo Branco Pereira Barbosa**, RG nº 3.245.004-0 SSP/PR, CPF nº 457.519.359-34, que foi instaurado Processo de Sindicância para apurar supostos indícios de irregularidades, em tese, apontadas no protocolado em epígrafe. tais como: **1)** oferta de atos escolares com os prazos de atos regulatórios vencidos nos Cursos de: a) Técnico em Enfermagem, vencido desde 31/12/2012, b) Técnico em Radiologia, vencido desde 31/12/2015, c) Higiene Dental, vencido desde 22/09/2007, d) Instrumentação Cirúrgica, vencido desde 23/04/2014, **2)** renovação do credenciamento da instituição de ensino vencida desde 31/12/2015, bem como **3)** mudança de endereço não autorizada, **4)** infraestrutura da instituição de ensino não adequada, **5)** acervo bibliográfico desatualizado e com poucos livros, **6)** laboratório do Curso de Enfermagem instalado na garagem, **7)** laboratório do Curso de Radiologia encontra-se em outro imóvel, **8)** irregularidades na Documentação Escolar, **9)** ausência do Alvará de Funcionamento e do Laudo da Vigilância Sanitária, **10)** oferta de disciplina que não consta na Matriz Curricular autorizada, cujas irregularidades afrontam as normas previstas nas Deliberações nº. 03/2013 e nº 05/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, as quais estabelecem Normas para Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, referentes às atividades escolares das instituições de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, ficando a instituição de ensino e seus responsáveis, se procedentes as irregulares, sujeitos às sanções previstas na Deliberação nº. 03/2013 – CEE/PR, tudo em conformidade com os documentos juntados aos presentes Autos. Desta forma, fica ciente de que o procedimento obedecerá ao previsto, no que couber, em especial, no artigo 68 e seguintes da Deliberação nº. 03/13 - CEE c/c disposto no art. 5º. Inciso LV, da CF/88 e fica **INTIMADA do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, para apresentar DEFESA PREVIA**, ocasião em que poderá requerer a produção de provas, depoimento pessoal, testemunhal e outras admitidas em direito

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

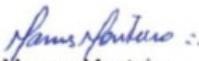
COMISSÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA, designada pela Resolução nº 1657/2019, de 30/04/2019, publicada no DOE n.º 10.428, de 02/05/2019, Protocolado nº 15.363.344-4 **Autos nº 01/2019.**

(especificadas nesta ocasião), que entender pertinentes à Defesa. Esta intimação segue acompanhada de cópia dos autos. Não obstante, fica facultada a vista dos Autos no prazo da Defesa Prévia, das 09h às 17h, no DLE/SEED, sito na Avenida Água Verde, 2140, em Curitiba, e ainda, que poderá acompanhar todos os atos processuais desta sindicância pessoalmente ou acompanhada de advogado devidamente constituído nos autos. E, para constar, eu _____ (Verônica Mendes Prestes), secretária da Comissão, digitei esta Intimação aos seis dias do mês de maio de 2019.


Raimundo Francisco Fortes Neto
Presidente


Verônica Mendes Prestes
Secretária


Joana Emilia Miranda Petry
Membro


Marcos Monteiro
Membro

Ciente:


Ana Clauce Castelo Branco Pereira Barbosa
Sócia e Rep. Legal da Proensino Castelo Educacional Ltda.
Diretora do Centro de Educação Profissional Pro-Ensino

Primeiramente constou que houve a instauração de um Processo de sindicância quando na realidade para poder dar a sanção deveria ser um processo administrativo disciplinar, já que houve sanção disciplinar, pois, para apuração dos fatos, antes da punição, é necessário um procedimento para averiguar o fato ocorrido, e, em caso de confirmação do ato irregular, aplicar a sanção e não na forma que foi feita neste caso.

A sanção ou punição é a consequência jurídica dos atos infracionais. Neste ponto, surgem a Sindicância e o procedimento administrativo disciplinar, estes são dois procedimentos distintos para averiguar, dentro do serviço público, as circunstâncias dos fatos e punir os responsáveis.

Cada procedimento tem suas características próprias.

A sindicância, a administração pública dispõe de amplo poder de investigação para apuração de fatos que possam configurar infrações funcionais. A sindicância é uma das formas de apuração destes fatos.

Além do que a sindicância jamais ensejará a aplicação de penalidades, como ocorreu no caso em tela, com uma punição tão severa, como cessação das atividades e proibição da requerente de trabalhar em qualquer instituição escolar.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

A sindicância ela pode arquivar a denúncia ou opinar pela abertura de procedimento administrativo disciplinar, não cabendo aplicação de qualquer punição, como no caso em comento.

A sindicância somente pode punir quando envolvem atos funcionais mais leves e não punição drásticas como que ocorreu no caso em comento. Ou seja, a punição da sindicância, somente poderá aplicar as penas de advertência ou suspensão de 30 dias.

Já o PAD(Procedimento administrativo disciplinar) é o instrumento para apuração de ilícitos administrativos com a consequente punição do ato infracional.

Verifica-se do procedimento em anexo, que o mesmo se trata de um Comissão de Sindicância, não cabendo a esta a aplicação da pena aplicada, demonstrando mais uma vez a necessidade de anulação do ato administrativo em questão.

O Manual citado nesta peça processual (em anexo), em sua página 9, define sindicância:

A sindicância é um procedimento administrativo, sumário que tem por objetivo apurar a existência de irregularidades supostamente ocorridas no serviço público, visando à correção de eventuais falhas e bem como determinar a sua autoria.

O caput do art. 3º. Do Decreto Estadual n. 5.792/12, define sindicância:

Art. 3º A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada pelos Secretário(a)s de estado, Secretário(a)s especiais, presidentes de autarquias, dirigentes máximos de órgãos de regime especial e pelos chefes de unidades administrativas.

Há uma diferença gritante entre um e outro pois, a sindicância não pode punir da forma que puniu as recorrentes, a sindicância é para apuração dos fatos e não para punição, cabendo a anulação do ato administrativo que puniu os recorrentes.

O art. 7º do Decreto Estadual n. 5792/12, estabelece a competência da Comissão de sindicância, demonstrando que não cabe a mesma a aplicação de qualquer sanção.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

DECRETO Nº 5.792/12

Art. 7º - finda a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado da apuração, indicando, obrigatoriamente:

I - se o fato é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais supostamente violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar, limitando-se a responder os quesitos mencionados nos incisos I e II.

O mesmo estabelece o art. 312 da Lei Estadual n. 6.174/70:

¹ Lei nº 6174/70

Art. 312 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único: - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior

Demonstra-se através dos dispositivos citados que não caberia a comissão de sindicância propor medida punitiva, ainda mais tão drástica como a que foi aplicada.

A decisão deverá ser exarada através de Resolução ou ato equivalente e determinará o **arquivamento da sindicância ou a instauração do processo administrativo disciplinar**, conforme a sugestão da comissão sindicante, não dar uma sanção como ocorreu no procedimento em discussão, é o que estabelece o art. 9º. Do Decreto n. 5792/12:

Decreto Nº 5.792/12

Art. 9º - a autoridade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório, poderá determinar:

I - o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inocorrência de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar caso comprovada a existência de indícios da prática do fato e de sua autoria.

Parágrafo único - o ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no diário oficial do estado no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:

III - o número do protocolo do sistema integrado de documentos atribuído ao expediente;

IV - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.

Prosseguindo com as irregularidades do procedimento em questão, a notificação deveria constar que poderia comparecer acompanhada de advogado, mas não foi apresentada de forma correta como deveria, pois não orientou os benefícios

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

da presença do advogado, conforme determina a lei, ainda não deixou claro se era uma sindicância ou processo administrativo.

As recorrentes fizeram sua defesa sem ser técnica, sem ter ideia que poderia acarretar em uma punição tão drástica, pois achava se tratar de uma sindicância, onde produziram provas amplas para a abertura ou não de um procedimento administrativo.

Observa-se Excelência que as provas colhidas nos autos foram documentos que foram juntados na ocasião da denúncia e oitiva de testemunhas, as quais as recorrentes foram impedidas de reinquiri-las ou contradita-las.

A Comissão ainda, impediu qualquer produção de provas, ou possibilidade de regularizar as pendências da regularização da escola, pois com o r. decisão de fls. 70 do procedimento, suspendeu os procedimentos de regularização da escola, impedindo as recorrentes de protocolar quaisquer documentos, cerceando mais uma vez o direito das recorrentes, pois não realizaram nova vistoria e impediram as recorrentes de regularizar a situação.

Considerando o § 2º, do art. 68, da Deliberação nº 03/2013 CEE/PR, que determina "Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância".

Diante do exposto, e em face da competência, esta Comissão determina que seja suspensa a análise dos protocolados nº 15.073.950-0 (renovação do credenciamento); nº 14.727.553-6 (renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem); nº 14.727.525-0 (renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia) e nº 15.073.981-0, todos do

Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, até a conclusão do processo de sindicância.

Ora Excelência, as recorrentes têm consciência do atraso na regulamentação da Escola, que poderia acarretar em mera advertência e não cessação total da Escola e punição de sua diretora.

Até porque com a suspensão dos protocolos referentes a regulamentação foram as recorrentes impedidas de juntar novos documentos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

Verifica-se ainda que não foi realizada nova vistoria para verificar se as inconsistências haviam sido sanadas, estando claro o cerceamento do direito das recorrentes.

O recibo em anexo comprova que os serviços foram feitos, tanto que houve a liberação do alvará de licença dos bombeiros.

Não houve qualquer suspensão da Escola com referência aos cursos ofertados, tanto que sempre fora convocada para apresentar o censo escolar, conforme comprovam os documentos em anexo.

Antes da audiência em uma notificação confusa afirmando que a defesa não havia juntado procuração, concedendo prazo para juntada, só que a defesa foi apresentada pela própria recorrente não deixando clara a intimação que deveria constituir um advogado.

A única prova produzida foram as oitivas das testemunhas, arroladas pela Comissão que embora ouvidas na presença da recorrente, não foi concedido o direito de reinquiri-las ou contradita-las, inclusive estando claro que a testemunha Stela tem algum problema pessoal com a recorrente Ana Glauce, pois afirma que jamais trabalharia na Escola por motivo pessoal, por si só já demonstra sua imparcialidade.

aos alunos que passaram pela sua formação e que no geral a formação é boa. 15) a depoente afirma que se recebesse nova proposta de atuação na Instituição de Ensino Pró-ensino não aceitaria por motivos pessoais. 16) a depoente relata que

Também não houve a prestação de compromisso de dizer das testemunhas o que causa nulidade processual e em nem sobre a ligação da testemunha com qualquer das partes:

A testemunha será qualificada com nome, estado civil, profissão, número da carteira de identidade e endereço completo. Se menor de dezoito anos, deverá estar acompanhada dos pais ou representante legal. A comissão deve constar no termo de depoimento que foi perguntado à testemunha se é parente, amigo íntimo ou inimigo capital dos acusados ou qualquer dos membros da comissão e que

prestou o compromisso de dizer a verdade sobre tudo que lhe for perguntado, bem como advertida das penas de falso testemunho.

O manual da Sindicância e processo disciplinar no seu art. 17 da Lei Estadual n. 5.792/12 que o direito do acusado em formular reperguntas o que não foi garantido as requerentes, conforme claramente demonstra os termos de depoimentos 120 a 139 do procedimento administrativo, não houve oportunidade de reperguntas pelas partes nem mesmo de contradita-las.

Afirma o art. 17 da Lei 5.792/12:

“art. 17. As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo acompanhar os depoimentos,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

pessoalmente o por intermédio de procurador legalmente habilitado, **podendo ao final formular reperfuntas.** (Grifo nosso)

O indiciado poderá, no início da audiência, contraditar a testemunha. A comissão deve registrar a contradita, a resposta da testemunha e decidir, fundamentadamente, sobre o ocorrido no mesmo termo de depoimento. Caso acolhida a contradita, deverá consignar que o depoente está sendo ouvido como informante (art. 214, do CPP), ou até mesmo dispensá-lo de depor (art. 206, do CPP). Ainda que não apresentada contradita pelas partes, a comissão, de ofício, pode reconhecer a existência de causas de impedimento e suspeição e fazer constar as razões pelas quais está dispensando a testemunha do compromisso de dizer a verdade e ouvindo-a somente como informante.

Está claro Excelência, que a lei não foi cumprida que os direitos dos recorrentes foram cerceados, comprova-se a irregularidade através dos termos de depoimento de fls.120 a 133 do Procedimento de sindicância em anexo:

“O processo administrativo disciplinar é também a oportunidade do acusado exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório ao reinquirir testemunhas, contradita-la e buscar esclarecer todos os pontos necessários para a busca da verdade”. (...) “Após as perguntas do presidente e demais membros da CPAD, franquear as reperfuntas a defesa, destacandose no termo a partir de qual ponto iniciam-se as reperfuntas. Se a defesa não quiser efetuar perguntas, consignar no termo “sem perguntas pela defesa.” (Manual p. 31 e 32).

Prosseguindo com as nulidades, o interrogatório também não agiu na forma da lei. Deveria ter sido nomeado um defensor ad hoc, conforme determina o Manual em anexo.

Não foi cumprido o anexo 36 da cartilha do Estado, ou seja, deveria ter sido nomeado um defensor “ad hoc” (página 31 do manual).

ANEXO 36 – CONVITE PARA PESSOAS ESTRANHAS AO SERVIÇO PÚBLICO.

O defensor “ad hoc” será designado pelo presidente da comissão, devendo ser servidor efetivo, preferencialmente com conhecimentos jurídicos.

O indiciado poderá optar por promover a própria defesa, devendo ficar consignado que lhe foi oferecido defensor “ad hoc”.

“O defensor “ad hoc” será designado pelo presidente da comissão, devendo ser servidor efetivo, preferencialmente com conhecimento jurídico.”

Está claro que não houve a nomeação de um defensor “ad hoc” ou perguntou se gostaria de fazer sua defesa estando clara a necessidade de anular o ato

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

administrativo para conceder um procedimento justo com ampla defesa e contraditório, com ampla produção de provas.

Diz a lei:

“Art. 18 (Lei 5.792/12) – Concluída a inquirição das testemunhas promover-se á, o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um. Parágrafo único – Ao indiciado é resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo de defesa.”

Verifica-se que no termo do interrogatório de fls. 130 da sindicância não seguia o que determina a lei, causando nulidade, não foi lhe dado o direito constitucional de permanecer calado, devendo tal situação se fazer constar nos termos de depoimento.

Para a realização do interrogatório, recomenda-se a seguinte sequência de atos:

- i. Qualificar o interrogado, a exemplo das testemunhas, que será ouvido separadamente dos demais acusados, podendo permanecer na sala apenas os respectivos advogados. Cientificá-lo do seu direito constitucional de permanecer calado e que seu silêncio não poderá prejudicá-lo.
- ii. Perguntar se tem advogado presente e, caso afirmativo, qualificá-lo. **Atenção:** o indiciado está dispensado de firmar compromisso de “dizer a verdade sob as penas da lei” ou bem como não deve ser advertido das penas de falso testemunho, uma vez que possui o direito de autodefesa, bem como de não produzir prova contra si mesmo. (o interrogatório, com a alteração do CPP, é considerado espécie de defesa do réu).
- iii. Perguntar se o mesmo está ciente da acusação que lhe foi feita.
- iv. Perguntar se qualquer membro da comissão é seu parente, amigo íntimo ou inimigo capital.
- v. Perguntar sobre os fatos, ditando-os ao Secretário(a) da CPAD que os transcreverá. Se o acusado se negar a responder a alguma pergunta, consigná-la no termo de interrogatório e, acaso este decline o motivo de não fazê-lo, deixar registrado no termo. Ainda, se o interrogado quiser permanecer em silêncio durante todo o interrogatório e não responder nenhuma das perguntas, a comissão

deverá consigná-las uma a uma, seguida da resposta “permaneceu em silêncio”.

Após a realização da audiência, foi apresentado alegações pela própria recorrente que culminou no ato administrativo de cessão das atividades e a proibição de trabalhar em qualquer Escola por 5 anos.

Pois bem, muitas são as irregularidades ocorridas no decorrer do procedimento que deverá acarretar a anulação do ato administrativo.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

Cerceamento de defesa pela falta de defesa técnica, falta de cumprimento da Lei Estadual, que caracteriza cerceamento de defesa; conforme demonstrado nesta peça processual.

Além do que, está claro que há uma situação dúbia, pois, os requerentes foram notificados para responder uma sindicância, quando deveria ter sido notificada a responder um processo administrativo disciplinar, pois se é uma sindicância, não pode punir de forma drástica, como foi.

As provas colhidas foram imprestáveis, pois não houve uma nova verificação no local para saber se as irregularidades foram sanadas, o direito das requerentes de provar capacidade de manter a escola, já que houve a suspensão dos procedimentos para tal fim, o que impediu a recorrente de produzir sua prova.

Não houve nomeação de um defensor “ad hoc” conforme determina a lei estadual, não houve o direito de produzir provas, ou seja, de perquirir ou contraditar a testemunha estando claro o cerceamento de defesa.

Todos os dispositivos aqui invocados demonstram a necessidade da anulação do ato administrativo, bem como de todo o procedimento para dar as requerentes um julgamento justo e com amplitude de defesa é que entende também as jurisprudências dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL QUE TEVE SEU MANDATO CASSADO APÓS A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARECHAL CANDIDO RONDON. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL DECLARANDO NULA A SINDICÂNCIA Nº 01/2011 DO CMDA E DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU NA CASSAÇÃO DO MANDATO DA APELADA. ATA INAUGURAL QUE NÃO APRESENTOU A DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS À CONSELHEIRA. NULIDADE. O ATO QUE INSTAURA A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DEVE MENCIONAR OS FATOS IMPUTADOS AO SERVIDOR, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUAL RESTOU CONFIGURADO NO CASO EM APREÇO. O ACUSADO DEVE PODER TOMAR CIÊNCIA DO COMPORTAMENTO REPROVADO QUE LHE É ATRIBUÍDO E DE QUAIS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DISCIPLINAR TERIAM SIDO VIOLADOS PELA CONDUTA IRREGULAR IMPUTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À AMPLA DEFESA VIOLADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1120991-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 18.02.2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NO JUÍZO A QUO, EM VIRTUDE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO RECORRENTE. AVENTADA NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DO ATO.

PRECEDENTES DO STJ. INOPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE, EM JUÍZO, SOBRE A FALTA GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 112, DA LEP PREENCHIDOS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

RECURSO PROVIDO. a) "A Lei de Execução Penal exige apenas a realização de audiência de justificação, em que garantido ao reeducando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando prescindível, portanto, a instauração de processo administrativo disciplinar, que constituiria, nesse contexto, peça meramente informativa" (STJ, AgRg no HC 204.078/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013).b) Embora a instauração de sindicância mostre-se desprovida para a apuração da falta grave, o reconhecimento da prática infracional depende da prévia oitiva do apenado em juízo, em audiência na qual lhe seja garantido o direito à defesa técnica, conforme preleciona o § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal (STJ, HC 169472/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011 - grifo nosso).c) Configurado o cerceamento de defesa em virtude da ausência de prévia manifestação do sentenciado acerca do cometimento de falta grave e preenchidos os requisitos estipulados no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, a progressão para o regime semiaberto é medida de rigor. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1118163-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Juiz Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 17.10.2013)

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência de conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento a fim de anular o ato administrativo de sanção, por ser forma de direito e de JUSTIÇA.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

II- MÉRITO

Trata-se de Recurso interposto por Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa e Proensino Castelo Educacional Ltda., de Ponta Grossa, em face do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20, que determinou a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Profissional Proensino, município de Ponta Grossa e do impedimento de Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa, para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição de ensino jurisdicionada ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e do indeferimento e arquivamento dos protocolados n.º 14.727.525-0, n.º 14.727.553-6, n.º 15.073.981-0 e n.º 15.073.950-0.

O direito ao Recurso está normatizado na Deliberação nº 01/2018 – CEE/PR, que o acolheu e assegurou por meio da interposição de recurso. O protocolado foi então encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, que pela Informação nº 21/2020– AJ/CEE/PR, de 04/08/20, analisou o mérito do recurso à luz das normas vigentes do Sistema Estadual de Ensino, e informou:

I - Relatório

Neste expediente de 09/07/2020, pelo instrumento recursal anexado em 09/07/2020, fls. 03 a 38, Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa e Proensino

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

Castelo Educacional Ltda. insurgem-se contra a “decisão” do Processo de Sindicância n.º 01/2019, constante do Protocolado n.º 15.363.344-4, que culminou com a determinação da cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Profissional Proensino, do impedimento de Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa para o exercício de qualquer cargo ou função relativos à educação em instituição jurisdicionada ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná e do indeferimento e arquivamento dos protocolados n.º 14.727.525-0, n.º 14.727.553-6, n.º 15.073.981-0 e n.º 15.073.950-0.

Nos autos, a recorrente incluiu cópias dos seguintes documentos:

- recibo de pagamento emitido pela Portal Dez, Imobiliária e Corretora de Seguros, fl. 30;
- RG n.º 3245004-0, de Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa, fl. 31;
- Contrato Social da Proensino Castelo Educacional Ltda., fls. 32 a 34;
- comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Proensino Castelo Educacional Ltda., CNPJ n.º 12.760.356/0001-02, fl. 35;
- Procuração para representação processual das partes (Proensino Castelo Educacional Ltda. e Ana Glauce Barbosa), outorgada às advogadas Anna

Christina Castelo Branco Pereira, OAB/PR n.º 18.069 e, Isadora Christina Pereira Fortunato, OAB/PR n.º 86.091, fl. 36.

Pelo Despacho de 11/07/2020, fl. 37, o Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (DLE/SEED) reencaminhou este expediente ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), com fundamento no art. 84, §§ 2.º e 3.º da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, as quais estabelecem a competência recursal deste Colegiado.

As razões de recurso serão descritas e analisadas no mérito que segue.

II – Mérito

Antes da análise das razões de direito e de fato do recurso, de forma preliminar e peremptória para definir sobre seu recebimento, é indispensável fazer juízo de sua admissibilidade, isto é, aquilatar se estão presentes os elementos imprescindíveis à sua regular apresentação.

Quanto à legitimidade processual, resgate-se que os recorrentes são as partes que participaram do trâmite processual do Processo Administrativo da Sindicância, e que conforme instrumento procuratório anexo, estão representados regularmente neste recurso, haja vista que a consulta na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Curitiba informou sua regular inscrição nesta data.

Com fundamento nas disposições citadas pela DLE/SEED, infere-se que há previsão para a impetração desse recurso administrativo. Assim, é legal sua apresentação.

Em relação ao aspecto temporal para apresentação dessa pretensão, o art. 26 da Deliberação n.º 01/2018 – CEE/PR, cujo diploma normativo complementa o Regimento deste Colegiado, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho para o questionamento de decisões do Colegiado Pleno ou das Câmaras.

Considerando que o objeto de insurgência são as determinações contidas na Resolução n.º 2.053/2020 – GS/SEED, de 29/05/2020, publicada em 08/06/2020,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

fls. 286 e 287, haja vista que esse é o documento que carrega conteúdo decisório, enquanto que o contido no Relatório da Comissão de Sindicância, assim como o contido no Parecer CEE/CEMEP n.º 119/2020, de 14/04/2020 (fls. 263 a 282 dos Autos n.º 01/19), foi apenas opinativo sobre a matéria, e que a apresentação deste recurso deu-se 30 dias da publicação do Ato Secretarial, é tempestivo e deve ser acolhido.

Noutra senda, ressalte-se que os recorrentes insurgem-se contra a manifestação da comissão, a qual apregoarem-lhe o caráter de “decisão”. Porém, resgate-se que a decisão foi tomada pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte mediante edição da Resolução n.º 2.053/2020 – GS/SEED.

Não obstante, ante à importância do Direito à busca da justiça, entendo que não é razoável deixar de aplicar o Princípio da Finalidade a este recurso porque as partes, equivocadamente, insurgem-se em face da manifestação da comissão, vez que se referem a ela como “decisão”, sendo que deveriam reportar-se à Resolução Secretarial, porque somente o Chefe da Pasta Governamental (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte) é quem tem competência para decidir sobre as informações prestadas pela Comissão.

Assim, a decisão mais acertada para o bem do direito é que este Colegiado acolha o Recurso em tela, em vez de denegá-lo por incorreta indicação da decisão pelos recorrentes.

Isto posto, depreendo do Juízo de Admissibilidade que estão presentes os requisitos para o acolhimento do Recurso e que esse pode seguir o trâmite para análise de suas razões e fundamentos.

Passo às razões de mérito.

Os recorrentes arguem nulidade do processo pela suposição das seguintes irregularidades processuais praticadas pela comissão:

- falha na publicação da formação da Sindicância;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Os membros da Comissão, conforme documentos anexos, são servidores efetivos do Estado, de modo que a designação feita pela Chefia da Pasta foi regular.

- não cumprimento à ampla defesa e ao contraditório por falta de defesa técnica, que teria lhe causado a impossibilidade da produção de provas e de se manifestar sobre aquelas produzidas;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Esta Assessoria Jurídica, na Informação n.º 04/2020, de 16/03/2020, analisou o trâmite processual da aludida Sindicância, e restou demonstrado que a Comissão ofertou oportunidades de defesa às recorrentes:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

- a primeira vez foi na ocasião da formação do Processo e da 1.^a intimação para que apresentassem Defesa Prévia (e essa foi apresentada pelas partes);
- o segundo momento em que foi oportunizado o contraditório, deu-se na ocasião da produção probatória, para que apresentassem provas e elencassem as que pretendiam produzir (nessa ocasião, as recorrentes apresentaram documentos, que foram anexados nos autos);
- também, após o Termo de Indiciamento, novamente os recorrentes foram notificados e apresentaram suas Alegações Finais. Ressalte-se, ainda, que a parte teve acesso aos atos e a toda movimentação processual nos autos da Sindicância.

Dessa forma, não houve ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa nos autos da Sindicância.

- não houve a correta indicação dos integrantes da Comissão de Sindicância, fundada no art. 315 da Lei Estadual n.º 6.174/1970;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

A Lei Estadual n.º 6.174/1970 dispõe:

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 307. A sindicância será instaurada por ordem do Chefe da repartição a que estiver subordinado o funcionário, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 308. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º. O Presidente da comissão designará o membro que deve secretariá-la.
(...)

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 314. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários de Estado e os diretores autônomos.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 315. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º. Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidí-la.

§ 2º. A comissão será secretariada por um funcionário efetivo.

§ 3º. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito.

A Sindicância instaurada em face da Proensino Castelo Educacional Ltda. foi fundada na Deliberação n.º 03/2013 deste Conselho Estadual de Educação e, portanto, um Processo para a regulação do funcionamento do Sistema Estadual

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

de Ensino do Paraná. Diferentemente, o Processo Administrativo Disciplinar aplica-se somente ao servidor público para apurar o exercício de suas funções.

Assim, a Sindicância, objeto desse Recurso, foi um Processo Administrativo que teve vários procedimentos para apurar o funcionamento irregular do Centro de Educação Profissional Proensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e não procedimentos de um Processo Administrativo Disciplinar porque não tratou de apurar atos de um servidor público, mas sim as atividades educacionais de um ente privado, as quais têm múnus público. Destarte, por se tratar de Processo Administrativo de Sindicância, são indispensáveis o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A esse respeito, é mister citar que Raimundo Francisco Fortes Neto, que presidiu a Comissão, é servidor efetivo do Estado do Paraná e desempenha suas funções no Departamento de Legislação Escolar (DLE/SEED), a Secretária da Comissão, Verônica Mendes Prestes, é servidora efetiva do Estado e integra o Departamento de Educação e Trabalho (DET/SEED), Joana Emília Miranda Petry é servidora efetiva do Estado do Paraná e Coordenadora de Documentação Escolar (CDE/SEED), e o outro Membro da Comissão, Marcos Monteiro, também é servidor efetivo do Estado e integra a Ouvidoria do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa.

Portanto, não houve afronta, mas sim reconhece-se rigor técnico do Chefe da Pasta ao designar servidores efetivos com conhecimentos técnicos e de gestão do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para apurar o funcionamento do Centro de Educação Profissional Proensino.

- incorreta tomada do termo de compromisso do Secretário da Comissão;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Os autos da Sindicância informam, sobretudo o Termo de Instalação e Deliberação registra, que a designação para as funções de secretaria foram definidas pelo Presidente da Comissão, bem como ficou consignado o Termo de Compromisso, haja vista que todos os Membros expressam-no nesse documento, que ao final segue assinado por todos.

- falta da apresentação dos atos que ensejaram a formação da culpa para que a parte apresentasse defesa preliminar;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Atente-se que a Comissão de Sindicância encaminhou, junto com a 1.^a notificação/intimação, cópia física dos autos, entregue pessoalmente, bem como disponibilizou o acesso das partes aos autos originais que compõem o processo. Esses procedimentos estão consignados na notificação/intimação.

Os indícios de irregularidades foram consignados na Resolução que designou a Comissão para instalar o Processo de Sindicância e foram igualmente elencados na notificação/intimação encaminhadas às partes, fls. 59 a 67 dos Autos. Sobre esses indícios, as partes se manifestaram na sua Defesa Prévia, fls. 80 a 82.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

A defesa preliminar serve à parte para escusar-se dos supostos indícios das irregularidades elencadas na notificação/intimação. Após a instrução processual e no momento do indiciamento, são estabelecidos os elementos que demonstram as irregularidades supostamente praticadas pelo Centro de Educação Profissional Proensino. Assim, após esses procedimentos, as partes, ora recorrentes, foram notificadas/intimadas novamente para mais uma vez se defender, mediante apresentação de suas alegações finais. Esses procedimentos foram seguidos pela Comissão.

- falta da apresentação de provas a serem produzidas;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

As partes, ora recorrentes, foram notificadas/intimadas para apresentarem Defesa Prévia, provas e especificar provas que pretendessem produzir.

Em resposta a essa notificação/intimação, apresentaram sua Defesa Prévia, cópias de documentos (provas), mas não especificaram, para além da prova documental que reputaram ser especiais, outras provas que julgassem necessárias.

A Comissão, para instruir o Processo e guiar sua análise para posterior manifestação, procedeu a oitiva de testemunhas que reputou importantes ao esclarecimento dos indícios de irregularidades.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de provas, de sua produção e muito menos de cerceamento de defesa pelo impedimento da produção probatória.

Resgate-se que, na ocasião do Termo de Encerramento da Instrução, conforme consta à fl. 140, a qual segue assinada pela recorrente, a Comissão indagou se havia pendência de provas que julgasse necessária de ser produzida e a parte respondeu que não.

- falta de determinação de diligências;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Diligências podem ser solicitadas pelas partes para instrução do Processo, e também determinadas pela Comissão caso ela entendesse indispensável. Contudo, nem a Comissão e nem as partes manifestaram seu interesse em diligenciar. Muito provavelmente porque o NRE de Ponta Grossa, antes da abertura do Processo de Sindicância, já havia diligenciado para requerer e notificar o Proensino para a regularização dos seus atos, sem obter êxitos nesses procedimentos.

Tem-se que, na ocasião do Termo de Encerramento da Instrução, conforme consta à fl. 140, a qual segue assinada pela recorrente, a Comissão indagou se havia pendência de provas que julgasse necessária de ser produzida e a parte respondeu que não.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

- o Processo deveria ser Administrativo Disciplinar e não de Sindicância e por isso não cabe sanção severa;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Reitero, os indícios de irregularidade objeto do Processo de Sindicância não versaram sobre atos de servidor público, mas sim de indícios de irregularidades praticadas em instituição de ensino mantida pela iniciativa privada, mas que exercem múnus público por isso.

Assim, o instrumento adequado de apuração é o Processo de Sindicância, com fundamento no art. 68 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

Ressalte-se, também, que verificações para apuração das irregularidades já haviam sido realizadas pelo NRE de Ponta Grossa, contudo, restaram frustradas.

- não cabe à Comissão de Sindicância a aplicação de sanção;

Considerações jurídicas:

Procede a afirmação.

Contudo, resgate-se que a aplicação da sanção foi imposta pelo Chefe da Pasta, isto é, pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte e não pela Comissão de Sindicância.

Assim, foi regular e legal a imposição das sanções cominadas à Proensino Castelo Educacional Ltda.

- a Comissão deveria, mas não orientou sobre a prerrogativa de constituição de advogado;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Está consignado nas primeiras notificações/intimações das partes, fls. 62 a 67, que elas poderiam constituir advogado para acompanhar todos os atos processuais. Contudo, elas nunca apresentaram patrono para a causa, somente agora, em sede de recurso, o fazem.

- as recorrentes não puderam contraditar as testemunhas;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

Conforme consta nos Termos de Depoimentos dos ouvidos, a recorrente Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa acompanhou a colheita, mas, nessa ocasião, nada inquiriu à Comissão ou aos depoentes.

Resgate-se, também, que no fim das oitivas, fl. 140, dos Autos da Sindicância e no Termo de Encerramento da Instrução Processual a Comissão indagou às partes (ora recorrentes) “se resta pendente alguma diligência ou oitiva para

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

elucidação dos fatos. Pela empresa foi respondido que não". Assim, outra vez respeitada a oportunidade do contraditório, foi encerrada a fase instrutória do Processo.

- a Comissão impediu a regularização da escola;

Considerações jurídicas:

Resgate-se que nos protocolados anexados aos Autos da Sindicância, os quais tratavam dos atos regulatórios, a Instituição de Ensino por diversas vezes foi notificada para proceder à regularização da vida legal da Instituição de Ensino. Contudo, nunca efetivou os comandos e nem atendeu às exigências contidas na normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

- a instituição foi impedida de apresentar novos documentos nos protocolos de atos regulatórios;

Considerações jurídicas:

Improcede a arguição.

A função da Comissão de Sindicância é de apurar irregularidades, diferentemente do NRE e dos outros órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino, que devem zelar pelo funcionamento regular das instituições de ensino. Contudo, reitero, o NRE, por diversas vezes, notificou o Centro de Educação Profissional Proensino para a regularização do funcionamento, mas não logrou êxito nas suas tentativas.

- não foi realizada nova vistoria na escola, portanto, houve cerceamento de defesa;

Considerações jurídicas:

Improcede a arguição.

Os protocolados de atos regulatórios que instruíram os Autos do Processo de Sindicância informam as inúmeras tentativas para a regularização do

funcionamento da Instituição de Ensino, tentadas pelo NRE de Ponta Grossa. Contudo, restou demonstrado que a Instituição de Ensino não atendeu às solicitações e exigências legais para o regular funcionamento de seus atos.

Resgate-se, os autos demonstram que a Comissão esteve na Instituição de Ensino e procedeu verificação *in loco*, haja vista a intimação para esse procedimento assinado pela parte em 18/06/2018 (fl. 119 dos Autos da Sindicância).

- não houve determinação da SEED para a suspensão dos atos escolares;

Considerações jurídicas:

Improcede a arguição.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

A Deliberação n.º 03/013-CEE/PR dispõe, no art. 4.º, a obrigatoriedade das instituições de ensino possuírem atos regulatórios para que possam funcionar e conseqüentemente ofertar atos escolares regulares.

Nesse mesmo sentido, o inciso II do art. 65, do mesmo Documento Normativo, dispõe que as instituições de ensino que estiverem com atos regulatórios vencidos serão consideradas irregulares. Como se vê, não é preciso que o NRE notifique a instituição de ensino de sua irregularidade.

A legislação não deixa dúvidas de que o Centro de Educação Profissional Proensino deveria ser diligente para manter seus atos regulatórios em dia porque, de outra forma, estaria em situação irregular. Foi o que ocorreu, a Instituição de Ensino não renovou seus atos regulatórios e, mesmo assim, continuou praticando atos escolares de forma irregular.

Não obstante, durante esse período de irregularidades, a Instituição de Ensino foi notificada diversas vezes para que regularizasse sua situação, sem que o NRE obtivesse êxito nos procedimentos.

- foi produzida somente prova testemunhal mediante oitiva sem possibilidade de reinquirição pelas recorrentes;

Considerações jurídicas:

Improcede a arguição.

Reitero, as partes (ora recorrentes) participaram dos atos de instrução probatória, sobretudo das oitivas, e em momento algum pugnaram para ouvir testemunhas e para inquiri-las.

- não foi tomado compromisso das testemunhas, tampouco perguntado seu envolvimento/parentesco com as recorrentes;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

À fl. 124 atesta o registro no Termo de Depoimento, e o compromisso legal, que segue assinado pela Depoente. Resgate-se, também, que as recorrentes não contraditaram as testemunhas por eventual vínculo com as partes na ocasião das oitivas.

Ademais, ainda que não fosse tomado o Compromisso Legal, os depoimentos seriam recebidos como informações prestadas, e considerando que não foram as únicas provas nos autos que embasaram as sanções, não há que se falar em mácula que prejudicasse o deslinde processual.

- não foi constituído defensor *ad hoc* às recorrentes;

Considerações jurídicas:

Improcede o argumento.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

A relação processual se consolidou regularmente entre a Comissão e as Partes, haja vista as notificações recebidas e assinadas por elas.

É razoável e factível que a Pessoa Jurídica de Direito Privado, mantenedora de Instituição de Ensino que integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, possua condições financeiras para arcar com defesa técnica em Processo Administrativo instaurado em seu desfavor, se assim entender necessário. Até porque a matéria objeto de discussão, quais sejam, as normas regulatórias para o funcionamento regular, é de seu domínio.

Não há que se cogitar da hipossuficiência do sócio e representante legal da mantenedora sobre a matéria. Tanto é, que assumiu sua defesa técnica no Processo e apresentou seus argumentos.

Resgate-se, também, que as partes foram cientificadas da possibilidade que fossem acompanhadas de um advogado. Contudo, mantiveram silentes e declinaram dessa prerrogativa (fl. 108 dos Autos da Sindicância).

III - Considerações Finais

Após análise dos autos desse Recurso, esta Assessoria Jurídica conclui que as recorrentes apresentaram os requisitos de admissibilidade para o acolhimento dessa peça processual. Dessa forma, sugere-se à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deste Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEMEP-CEE/PR), o recebimento deste instrumento processual.

Contudo, conforme análise supracitada, os argumentos apresentados cotejados com a legislação não constituem fundamentos para a revisão da decisão

constante da Resolução n.º 2.053/2020 – GS/SEED, e que teve como escopo o contido no Parecer CEE/CEMEP n.º 119/20, de 14/04/2020.

Considerando o art. 27 da Deliberação n.º 01/2018 – CEE/PR, sugiro que este expediente seja encaminhado ao Colegiado Pleno deste Conselho Estadual de Educação do Paraná, com especial atenção à ressalva de que não seja apregoado a mesma Relatoria do Parecer CEE/CEMEP n.º 119/20, aprovado em 14/04/2020.

Após manifestação deste Colegiado, este Recurso deverá ser submetido à apreciação do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, haja vista a Resolução por ele exarada e que culminou nas sanções ora objeto desse Instrumento.

É a informação.

A interessada solicitou através de seus advogados, a reconsideração da decisão do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20, alegando que todo o procedimento está eivado de irregularidades e requer, portanto, a nulidade do ato administrativo.

Em resposta às irregularidades apontadas pela requerente, a Assessoria Jurídica deste Conselho após análise e estudo minucioso, e por se tratar

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

de uma instituição de ensino pertencente ao Sistema de Ensino do Paraná, respondeu a cada uma das indagações, de acordo com o disposto nas **normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.** (grifos nossos)

Cabe destacar o contido na referida Deliberação:

Art. 4º Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e **têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo**, nos termos desta Deliberação.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I – ...

II – **os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;**

(...)

Por sua vez, a Deliberação nº 05/13 – CEE/PR que normatiza a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino, dispõe:

Art. 49. O reconhecimento de cursos e suas respectivas renovações deverão ser solicitados nos prazos e condições estabelecidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, bem como nos termos da presente Deliberação.

Dessa forma, constata-se que, no cumprimento de suas funções junto ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não cabe outra decisão deste Colegiado, a não ser corroborar com a Assessoria Jurídica deste Conselho e reiterar as decisões do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Profissional Pró Ensino, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Proensino Castelo Educacional Ltda., com fundamento nos artigos 65, 75 e 81, § 3º da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, e no artigo 49 da Deliberação nº 05/13-CEE/PR;

b) à sanção prevista no art. 75, II, alínea “a” à Representante Legal, Srª Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa, qual seja, de impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

c) ao indeferimento e arquivamento dos protocolados nº 14.727.525-0, nº 14.727.553-6, nº 15.073.981-0 e nº 15.073.950-0.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.720.264-0

DATA: 09/07/20

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do Recurso interposto por Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa e Proensino Castelo Educacional Ltda., e, conseqüentemente reiteramos o contido no Voto do Parecer CEE/CEMEP nº 119/20, de 14/04/20.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 02 de setembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR